



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Orobó

Rua João Pessoa, S/N, Centro, OROBÓ - PE - CEP: 55745-000 - F:(81) 36561914

Processo nº 0000219-59.2018.8.17.3000

AUTOR: MARCOS GRACIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

A parte autora residente e domiciliada em Comarca diversa propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A com sede no Rio de Janeiro/RJ, em virtude de acidente de trânsito ocorrido no território de outro município.

Analisando as regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do réu (art. 46, *caput*[1] e art. 53, V[2], ambos do CPC e Súmula nº 540 do STJ[3]).

No entanto, constata-se, que esta Comarca não é domicílio de nenhuma das partes, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule este Juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

A hipótese é de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se então de incompetência absoluta.

Não cabe à parte autora a livre escolha da Comarca onde ajuizará a ação. As regras de ordem pública sobre competência devem ser observadas de modo que não afronte o princípio do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII[4], da CF),

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.



1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19/11/15)".

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, o Juízo de Direito de Comarca de Orobó não é o competente para processar e julgar esta ação.

Isto posto, com base nos arts. 46, *caput*, e 53, V, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando que o presente processo eletrônico seja redistribuído à Comarca de domicílio da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Orobó, 15 de dezembro de 2018.



MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA

JUÍZA DE DIREITO

[1] Art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

[2] Art. 53, V, do Código de Processo Civil: É competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

[3] Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

[4] Art. 5º, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...), nos termos seguintes: XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Orobó

Rua João Pessoa, S/N, Centro, OROBÓ - PE - CEP: 55745-000 - F:(81) 36561914

Processo nº **0000219-59.2018.8.17.3000**

AUTOR: MARCOS GRACIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO E REMESSA DE PROCESSO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se insurgir contra a decisão de redistribuição, tendo a mesma se mantido inerte. Assim, por economia e celeridade processual, redistribuo desde logo o presente para a Comarca de domicílio da parte autora, conforme determinado naquela decisão.

OROBÓ, 11 de março de 2019

Júlio César Aguiar Barreto

Técnico Judiciário

Matrícula 185764-9





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Rua Tabeião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº **0000219-59.2018.8.17.3000**

AUTOR: MARCOS GRACIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO INICIAL

Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50.

CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231).

Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência.

Observe que a presente demanda se refere à cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar o grau das lesões, facilitando, inclusive, a auto composição. Sendo assim, com base no art. 381, inciso II, do CPC, determino a produção antecipada de provas, designando o dia **09 de setembro de 2019, a partir das 9h**, para a realização do Mutirão e das perícias médicas, no Fórum desta Comarca. A secretaria deverá intimar os advogados das partes, ficando a cargo do advogado do autor comunicar seu cliente.

Designo, ainda, médico examinador para atuar, na qualidade de perito, nas ações que envolvam cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, do I Mutirão/Pauta Concentrada de Audiências da Vara Única da Comarca de Bom Jardim/PE, no dia **09 de setembro de 2019, a partir das 9h**: **DR. GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO DE MATTOS - CRM/PE Nº 23487**

Cada avaliação médica realizada será remunerada pela Seguradora Líder à razão de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), mediante depósito em conta judicial no Banco do Brasil S/A, a ser efetivado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a totalização de avaliações.



Após a finalização dos trabalhos, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Bom Jardim deverá emitir certidão atestando o número de avaliações médicas realizadas pelo médico avaliador.

Efetuada o depósito dos honorários periciais pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, na forma preconizada no parágrafo 1º, será expedido o respectivo Alvará Judicial para o levantamento pelo médico atuante, de acordo com o número de avaliações médicas realizadas.

Os trabalhos do Mutirão serão desenvolvidos no espaço físico do Fórum da Comarca de Bom Jardim, com audiências agendadas no horário compreendido entre 08:00h e 17:00h.

Publique-se.

Bom Jardim/PE, 23 de maio de 2019

Daniel Silva Paiva
Juiz de Direito

